



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 786/08 DE 30 DE SETEMBRO DE 2008.

“Dispõe sobre a proibição da recomposição da vegetação de preservação permanente ou de reserva legal mediante o emprego de espécies exóticas, o plantio das espécies vegetais conhecidas pelas denominações **pinus-spp** e **eucaliptus-spp**, popularmente conhecidas, respectivamente pelas denominações **pinheiro** e **eucalipto**, bem como a expansão das áreas a ele destinadas”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, amparado pelo inciso IV, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei, com fulcro nos artigos, 23, VI e VII, 30 I e II, e 225 da Constituição Federal, e 10, II e III, 11, VI e VII e 105 da Lei Orgânica Municipal, proíbe que a recomposição obrigatória da vegetação de preservação permanente ou de reserva legal mediante o emprego de espécies exóticas, o plantio das espécies vegetais conhecidas, respectivamente pelas denominações **pinheiro** e **eucalipto**, bem como a expansão das áreas a ele destinadas, e, em caso de cortes ou extração, o replantio.

**Art. 2º.** Na recomposição obrigatória da vegetação de preservação permanente ou de reserva legal, em terras, públicas ou privadas, localizadas na área urbana ou rural do território do Município de Porto Seguro, seus proprietários, foreiros, usuários, usufrutuários ou possuidores a qualquer título, somente poderão empregar espécies vegetais nativas, sendo-lhes vedado o emprego, para tal fim, de espécie vegetais exóticas.

**Parágrafo Único** – Para fins desta Lei, consideram-se:

I - exóticas: as espécies vegetais introduzidas, pelo homem, e mediante plantio, em ambientes nos quais não são naturalmente encontradas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA**

II – nativas: as espécies vegetais que naturalmente e independentemente de plantio pelo homem, desenvolvem-se ou, em alguma época passada desenvolveram-se naturalmente em determinado ambiente.

**Art. 3º.** Também é vedado, em todo território Municipal, salvo para fins ornamentais, o plantio das espécies vegetais conhecidas pelas denominações científicas **eucalyptus spp** e **pinus spp**, vulgarmente conhecidas, respectivamente.

**Parágrafo Único** – Onde houver o plantio das espécies vegetais referidas no caput deste Artigo, é vedada a expansão das áreas e ele destinadas, bem como, em caso de corte ou de extração, o replantio.

**Art. 4º.** Em caso de infração ao disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei, serão aplicadas pelas autoridades municipais de fiscalização ambiental, as sanções estabelecidas na Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO**

Porto Seguro, 30 de setembro de 2008.

*Jânio Natal Andrade Borges*  
*Prefeito Municipal*

Certifico que foi publicado na forma da Lei e no lugar de Costume.

EM 30 / 09 / 2008